



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

GABINETE DO VEREADOR **LEANDRO ANDRADE MACEDO**

14 de agosto de 2025

“Indica o envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Araci tratando sobre o transporte gratuito para os estudantes do município.”

INDICAÇÃO Nº 27/2025

Apresento aos meus pares, com base no art. 129, inciso I, do Regimento Interno, a presente Indicação a ser encaminhada a Excelentíssima Senhora Prefeita **para que o Poder Executivo envie para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a concessão de gratuidade ou valor acessível para o uso do transporte escolar a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes no âmbito do Município de Araci – Bahia.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se na competência do Município para organizar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, entre os quais se inclui o transporte público municipal, **podendo estabelecer políticas de apoio à educação por meio do transporte escolar para estudantes universitários e de cursos técnicos.**

Sei que a iniciativa legislativa para criar obrigações ou programas executados pelo Poder Executivo é, em regra, de competência privativa deste, conforme entendimento consolidado pelos tribunais e o disposto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria às leis orgânicas municipais. Para evitar tal vício e assegurar a plena validade da norma, é imprescindível que o Projeto de Lei seja de autoria do Poder Executivo. Por esse motivo, encaminho esta Indicação para que a Excelentíssima Senhora Prefeita remeta a esta Casa Legislativa o texto legal anexo, devidamente adaptado à realidade do Município de Araci, a fim de viabilizar a concessão de transporte escolar gratuito ou a preço acessível aos estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes que necessitam se deslocar para outras localidades para estudar.

Trata-se de medida que reforça o compromisso do Município com a educação, reduzindo desigualdades e ampliando o acesso à formação profissional e acadêmica, o que, a médio e longo prazo, se traduzirá em desenvolvimento econômico e social para toda a comunidade.

Diante da relevância da matéria, solicito aos nobres colegas a aprovação desta Indicação, para que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal.

LEANDRO ANDRADE MACEDO

Vereador

ANEXO – PROJETO DE LEI (minuta)

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: Concede gratuidade ou valor acessível para o uso do transporte escolar a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos técnicos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), ao Transporte Escolar Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.816/2013, garantido aos estudantes universitários e de cursos técnicos residentes no Município de Araci – Bahia.

Art. 2º O Transporte Universitário Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte de ida e volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou técnico-profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º desta Lei poderá ser concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos pré-vestibulares ou preparatórios para concursos públicos, cursos de complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que as vagas previstas no art. 1º não sejam preenchidas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Para beneficiar-se da gratuidade do transporte escolar prevista nesta Lei, o estudante deve:

- I – estar regularmente matriculado em instituição de ensino técnico ou superior;
- II – comprovar residência no Município de Araci – Bahia;
- III – cumprir os requisitos definidos em regulamento próprio.

Art. 5º Caso o Município não ofereça a gratuidade no transporte coletivo, deverá ser concedido valor acessível aos estudantes de cursos técnicos e superiores, conforme parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo que este julgar necessário, para sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araci – BA, ____ de _____ de 2025.